



Proc.: 01022/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01022/17@
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma
ASSUNTO : Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
RESPONSÁVEIS : José Lima da Silva
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 191.010.232-68
Robson da Silva de Oliveira
Superintendente do Instituto de Previdência
CPF n. 000.769.872-05
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 3ª Extraordinária, 14 de dezembro de 2017

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADES. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA. EXERCÍCIO DE 2016. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADAOS. ARQUIVAMENTO.

1. Considerar Cumprido o objeto da Auditoria de Conformidade, porquanto os dados pertinentes foram incorporados ao relatório das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma para subsidiar a emissão do Parecer Prévio; enquanto que o apensamento dos presentes autos às Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, subsidiará o seu julgamento.

2. Arquivamento, em razão de que as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas serão objeto de acompanhamento, em autos apartados, na etapa de monitoramento, destinando-se a acompanhar as providências adotadas por parte dos Gestores.

3. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00446, 00447 e 00488/17 (Processos n. 1003, 1008 e 1025/17).

Acórdão APL-TC 00635/17 referente ao processo 01022/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, referentes ao exercício de 2016.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 500706) fls. 585/613, tópico 4, a seguir colacionadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

2.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na notificação:

2.1.1. Comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

2.1.2. Efetue o pagamento das parcelas vencidas relativas aos Termos de Parcelamentos n. 001, 002 e 003/2011, 727/2014, 738, 739, 740 e 742/2016.

2.1.3. Promova a recomposição do valor utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Instituto de Previdência, consoante às disposições contidas no § 3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com a redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e § 4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009.

2.1.4. Desenvolva em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (Assessorias) à Unidade Gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1.5. Determine à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas **Plano de Ação** que contenha as ações a serem executadas, os responsáveis e o cronograma das etapas visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16-TCE-RO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

2.1.6. Ajustamento da legislação municipal com a finalidade de instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive, a exigência de Certificação do Profissional de Investimento.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 500706) fls. 585/613, tópico 4, a seguir colacionadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

3.1. No prazo de 15 (quinze) dias, contados na notificação:

3.1.1. Promova a comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII; CONQUEST FIP (participações); FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B ULTRA), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

3.1.2. Submeta ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico quanto aos fundos ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII; CONQUEST FIP (participações); FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B ULTRA.

3.1.3. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

3.2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na notificação:

3.2.1. Institua com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

3.2.1.1. Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria n. 519/2011-MPS;

3.2.1.2. Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

3.2.1.3. Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

3.2.1.4. Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

3.2.1.5. Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

3.2.1.6. Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

3.2.1.7. Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;

3.2.1.8. Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

3.2.1.9. Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

3.2.1.10. Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

3.2.1.11. Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.2.1.12. Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

3.2.1.13. Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens;

3.2.1.14. Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

3.2.2. Defina rotinas de controle das contribuições devidas ao RPPS de modo a permitir o levantamento, bem como dos recolhimentos das contribuições dos servidores, patronais e demais valores devidos ao IPT.

3.2.3. Institua guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48, da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).

3.2.4. Conjuntamente com a Presidência do Comitê de Investimentos comprove a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele órgão consultivo, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de promover as análises relativas à administração da Carteira de Investimento.

3.2.5. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

3.2.6. Promova a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

3.3. Promova a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma e ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma que avaliem a viabilidade financeira, a conveniência e oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que **no prazo de 90 (noventa) dias, contados na notificação**, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente a comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1. Promova o encaminhamento, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, ao Controlador Geral, e ao dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, da cópia deste Acórdão, do último Relatório Técnico (ID 500706), fls. 585/613 e do Parecer Ministerial (ID n. 516931), fls. 616/632.

6.2. Promova o envio de cópias dos Relatórios de Auditoria (ID 450185, fls. 523/536), (ID 500706, fls. 585/613), do Parecer Ministerial (ID n. 516931), fls. 616/632 e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, encaminhando-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e V que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos.

Categoria : Acompanhamento de Gestão
Subcategoria : Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto : Acompanhamento de determinações
Jurisdicionados : Poder Executivo e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma
Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis : José Lima da Silva
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 191.010.232-68
Robson da Silva de Oliveira
Superintendente do Instituto de Previdência
CPF n. 000.769.872-05
Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves



Proc.: 01022/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, junte cópia do *decisum* aos autos do Processo n. 2087/2017-TCE-RO@, referentes às Contas Anuais, do exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Municipal e após as medidas de praxe, apense estes autos ao Processo n. 1124/2017-TCE-RO@, pertinentes às contas anuais do exercício de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, para exame em conjunto, nos termos do art. 62, inciso II, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII - ARQUIVAR o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01022/17@
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma
ASSUNTO : Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
RESPONSÁVEIS : José Lima da Silva
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 191.010.232-68
Robson da Silva de Oliveira
Superintendente do Instituto de Previdência
CPF n. 000.769.872-05
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 3ª Extraordinária, 14 de dezembro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.

2. O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial elaborou o Relatório Técnico, (ID 450185, fls. 523/536), no qual apontou algumas desconformidades, por exemplo, relacionadas à autonomia e capacidade para gerir os recursos, repasse das contribuições previdenciárias, inadimplência dos parcelamentos de débitos previdenciários, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento a audiência dos agentes responsáveis.

3. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades, por meio da Decisão Monocrática n. 00127/17-GCBAA (ID 451819, fls. 566/570) de José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo Municipal e de Robson da Silva de Oliveira, Gestor do Instituto de Previdência em 2016, os quais foram chamados por meio dos Mandados de Audiência ns. 122 e 123/2017-DP-SPJ (ID's 459128 e 459129, fls. 572 e 573).

4. Em atenção aos Mandados de Audiência, José Lima da Silva e Robson da Silva de Oliveira apresentaram suas alegações de defesa e documentação de suporte, protocolizadas sob o n. 11467/17 (ID 493408).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Após análise das defesas, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório conclusivo (ID 500706, fls. 585/613), propondo algumas determinações, *ipsis litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos da auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma - IPT, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a gestão previdenciária do Município no exercício financeiro de 2016, conclui-se que, devido à relevância das irregularidades consignadas nos itens [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A9](#), [A10](#), não elididas pelas contrarrazões apresentadas, não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a gestão dos recursos previdenciários, em especial, quanto aos repasse das contribuições previdenciárias, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados.

Dessa forma, segue os principais resultados da gestão previdenciária que foi objeto de verificação nos trabalhos de auditoria.

Autonomia e capacidade da Unidade Gestora

Verificou-se que na Unidade Gestora, exceto pela situação descrita no [A1](#), [A2](#), estão presentes os pressupostos básicos de gestão, em razão da existência na composição da equipe gestora de servidores efetivos do município, isto é, com vínculo previdenciário, mesmo que não seja do quadro próprio da autarquia, sendo dois servidores efetivos cedidos pelo Executivo Municipal, apenas o cargo de superintendente preenchido por livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Ainda quanto a autonomia, verificou-se que o RPPS mantém parte significativa da base cadastral dos segurados gerida por sistema informatizado e que os benefícios de aposentadoria e pensão são concedidos de forma centralizada na Unidade Gestora.

Relativamente à estrutura de governança, verificou-se a existência do Conselho Deliberativo e possui atuação efetiva e sua composição é paritária (garantida a representação dos segurados).

Equilíbrio atuarial

Verificou-se em relação ao equilíbrio atuarial a existência de déficit previdenciário, no entanto há plano de equacionamento vigente e atualizado de acordo com a última avaliação atuarial. Atendendo, portanto ao Artigo 40 da Constituição Federal.

Repasse das Contribuições

Constatou-se Irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016, conforme [A3](#), [A4](#) e [A5](#), relativo aos valores descontados dos servidores, os relativos à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores.

Utilização dos Recursos

A utilização dos recursos previdenciários obedeceu ao Art. 1º, III, da Lei 9.717/98, visto que as despesas da Unidade Gestora foram provenientes do pagamento de benefícios previdenciários e auxílios. Quanto ao gasto com as despesas administrativas não foi observado o limite de 2% estabelecido em lei para taxa de administração, conforme [A6](#).

Gestão dos Investimentos

Em relação à gestão da carteira de investimentos demonstra que foram observados aos limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10-CMN). No entanto, destaca-se que apenas parte dos recursos (76,4%) está sendo mantida em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estatais) e o RPPS manteve investimentos em fundos considerados de risco atípico no 23,6% do total dos recursos, conforme [A9](#).

Transparência

Quanto à obediência aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária por parte do município e unidade gestora, verificou-se o não atendimento ante a ausência de portal eletrônico, bem como a não publicação dos itens de disponibilização obrigatória, conforme [A10](#).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de Theobroma, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.1.1 Comprove, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o recolhimento integral das contribuições descontadas dos servidores em 2016.

4.1.2 Efetue, no prazo de 90 dias a partir da notificação, o levantamento das contribuições patronais devidas ao IPT relativas a 2016, e comprove o seu recolhimento, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

4.1.3 Efetue, no prazo de 90 dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas relativas aos termos 001 a 003/2011, 727/2014, 738/739/740 e 742/2016 da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativamente ao exercício de 2016.

4.1.4 Promova no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciária em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$48.604,81.

4.1.5 Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

4.1.6 Determine à Controladoria Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma - IPT, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

4.1.7 Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma - IPT, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

4.2.1 Promova no prazo de 30 dias contados da notificação a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII; CONQUEST FIP (participações); FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B ULTRA), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

4.2.2 Submeta no prazo de 90 dias contados da notificação ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico quanto aos fundos ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII; CONQUEST FIP (participações); FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B ULTRA.

4.2.3 Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

4.2.4 Institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

xv- Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

xvi- Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

xvii- Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

xviii- Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

xix- Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

xx- Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

xxi- Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;

xxii- Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta;

Acórdão APL-TC 00635/17 referente ao processo 01022/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

xxii- Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

xxiii- Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

xxiv- Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

xxv- Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

xxvi- Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

xxvii- Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

4.2.5 Institua, no prazo de 180 dias a partir da notificação, rotinas de controle das contribuições devidas ao RPPS de modo a permitir o levantamento, bem como dos recolhimentos das contribuições dos servidores, patronais e demais valores devidos ao IPT.

4.2.6 Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).

4.2.7 Promova a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

4.2.8 Conjuntamente com a Presidência do Comitê de Investimentos, no prazo de 180 dias, comprove a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele órgão consultivo, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de promover as análises relativas à administração da Carteira de Investimento.

4.2.9 Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

4.2.6 Promova, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

4.3 Determinar à Câmara Municipal Theobroma, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, efetue, no prazo de 90 dias a partir da notificação, o levantamento das contribuições previdenciárias devidas ao IPT relativas a 2016, e comprove o seu recolhimento, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO.

4.4 Recomendar à Administração do Município de Theobroma e da Autarquia Previdenciária que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

4.5 Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), encaminhando-lhe cópia da Decisão e o Relatório da Auditoria e, posterior, encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo;

4.6 Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações.

4.7 Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Theobroma (Processo nº 2087/2017-TCER) e das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma (Processo nº 1124/2017-TCER), com fundamento no disposto no Art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto.

4.8 Encaminhar cópia da Decisão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, a Administração do Município de Theobroma e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma.

4.9 Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. [sic]

6. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 634/2017-GPYFM (ID 516931, fls. 616/632), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em convergência, opina pelas determinações sugeridas pela Unidade Técnica, *in verbis*:

Nessa senda, roboro as determinações propostas pela unidade técnica, que demandam à adoção de providências dos responsáveis para assegurar que a gestão dos recursos previdenciários, observando os princípios e normas de direito, garantindo a sustentabilidade do Instituto de Previdência e os direitos previdenciários dos servidores municipais vinculados ao RPPS.

Diante do exposto, opina esta Procuradoria do Ministério Público de Contas pelo:

I - determinação ao atual gestor do Instituto de Previdência de Theobroma para a adoção de medidas visando atender as recomendações do corpo técnico propugnadas no item 4.2 às fls. 609, acerca das não conformidades verificadas nos achados de auditoria, sob pena de multa na forma do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

II- determinação ao atual Prefeito para a adoção de medidas visando atender as recomendações do corpo técnico propugnadas nos itens 4.1 e 4.4, às fls. 609 e 612, acerca das não conformidades verificadas nos achados de auditoria, sob pena de multa, na forma do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - determinação ao atual Presidente da câmara municipal para a adoção de medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

visando atender as recomendações do corpo técnico propugnadas nos itens **4.3** às fls. **612**, acerca das não conformidades verificadas nos achados de auditoria, sob pena de multa, na forma do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV- determinação de juntada de cópia da Decisão dos presentes autos às Contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma (Proc. nº 1124/2017-TCER-RO), na forma preconizada nos artigos 70, I e 62, § 1º, do Regimento Interno da Corte de Contas, para subsidiar a apreciação e o julgamento das mesmas pelo Tribunal;

V - determinação de juntada de cópias da Decisão a ser proferida nos presentes autos, do Relatório de Auditoria (ID 500706) e deste parecer ministerial, à Prestação de Contas do Município de Theobroma, exercício de 2016 (Proc. nº 2087/2017-TCER-RO), atendendo aos objetivos da presente auditoria de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

VI - determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e cumprimento das determinações.

É o Parecer. [sic]

É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Como dito alhures, tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, relativa ao exercício de 2016, objetivando levantar as informações essenciais para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio.

8. A Unidade Instrutiva desta Corte de Contas após a análise¹ das justificativas apresentadas por José Lima da Silva e Robson da Silva de Oliveira, (ID 493408), manifestou-se pelas determinações consignadas no parágrafo 5, deste voto, em razão dos apontamentos descritos nos achados [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A9](#), [A10](#).

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer², da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu com o posicionamento do Corpo Técnico, (ID=500706) fls. 585/613, *ipsis litteris*:

[...]

Quanto às ressalvas na Autonomia e Capacidade do Fundo ratifico o entendimento técnico quanto à necessidade de: 1) constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS. (A1); 2) ação conjunta da Controladoria Geral para com a Unidade Gestora do RPPS para elaborar plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

¹ ID=500706, fls. 585/613

² Parecer n. 634/2017- GPYFM (ID n. 516931), fls. 616/632.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Theobroma - IPT, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS. (A2);

Quanto ao Repasse das Contribuições, conforme constatado pela comissão de auditoria inexistente controle das contribuições por parte do IPT de forma que impossibilita a identificação dos pagamentos quanto à respectiva competência, órgão de origem ou se o valor se refere ao segurado ou parte patronal em suas totalidades (A3 e A4).

Tal panorama evidencia a repercussão da fragilidade do controle interno que trás como consequência ausência de recolhimento devido, apropriação indevida de recursos previdenciários e prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial, com infração ao artigo 40 da CF/88 (caráter contributivo), inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS. Nessa senda, roboro o entendimento técnico pela determinação à Administração Municipal para que no prazo de 30 dias a partir da notificação, comprove o recolhimento integral das contribuições descontadas dos servidores em 2016, bem como da parte patronal (A3), inclusive da Câmara Municipal (A4).

Grave também se mostra a questão da inadimplência dos parcelamentos de débitos previdenciários da totalidade das parcelas, relativas ao exercício de 2016 dos termos n.s 001/11, 002/11, 003/2011, 727/2014, 738/739/740 e 742/2016, cabendo responsabilização ao prefeito municipal com a aplicação de multa.

Como se observa pela documentação anexada à defesa o superintendente do Instituto tem insistentemente comunicado o prefeito municipal e o presidente da câmara de vereadores para a regularização das contribuições e parcelamentos previdenciários, adoção de medida que exclui sua responsabilidade nessa ilegalidade.

Ressalto, mais uma vez a necessidade de estruturação do Controle interno. Esse panorama exige a recuperação dos créditos previdenciários e controle para garantir os direitos previdenciários dos servidores do município de Theobroma, cabendo determinação ao chefe do poder Executivo, para o imediato repasse dos valores em mora dos parcelamentos e de contribuições, além de pontualidade no pagamento integral dos repasses das contribuições previdenciárias e parcelas vincendas, tanto dos servidores como patronal, além de aplicação de multa de média gradação com fulcro no inciso III do artigo 55 da Lei Complementar n.º 154/96.

Em contato com o Instituto de Previdência de Theobroma foi informado que novo reparcelamento dos débitos previdenciários encontra-se em tramitação na Câmara Municipal. Entrementes roboramos o posicionamento de adoção de medidas corretivas sugeridas pela unidade técnica.

Quanto à Utilização dos Recursos (A6), o artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/2008, prevê expressamente que para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

A comissão apurou o limite de gastos com taxa de administração em R\$ 212.762,54¹⁴ e as despesas administrativas em 2016 alcançaram R\$261.367,35 representando 2,46%, portanto ultrapassando o limite, em R\$ 48.604,81¹⁵ (quarenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e um centavos).

Na defesa constam os seguintes argumentos:

[...]

Os gastos com o IPT foram estritamente necessários para garantir o mínimo de seu funcionamento, e que não foi registrado nenhum excesso de gastos com despesas supérfluas. Informaram também que não há gastos com aluguel, energia, telefone, água, veículo, etc, até o mês de junho de 2016, pois havia a Lei Municipal 222/2008 que autorizava aportes financeiros para ajudar nas despesas do fundo e que esta Lei foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

revogada no dia 30/06/2016, dificultando ainda mais o funcionamento do IPT. Justificou também que os cálculos das despesas administrativas do IPT têm que ser revistos, uma vez que a Lei de aporte esteve em vigor até junho/2016, ficando assim de responsabilidade do Ente repassar 6/12 avos do aporte financeiro (1,5%) do período de janeiro a junho. Se o excesso foi apenas de 0,46% do exercício, com o repasse do aporte R\$ 79.785,95 do período mencionado, verificaria que esta não excedeu a taxa de administração, de acordo com a lei municipal n. 222/2008.

O corpo técnico manteve a impropriedade não procedendo à análise específica quanto à Lei 222/08¹⁶ e 527/16, referente a aporte do executivo previsto até 30/06/2016. Nessa senda, dissinto do entendimento técnico por entender ser procedente o argumento da defesa.

A Lei 222/08 de 22 de fevereiro de 2008 alterou os incisos da Lei nº 194/2006, prevendo o percentual da taxa de administração de 2% mais aporte adicional de 1,5% para custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência. Tal adicional foi excluído pela Lei Municipal nº 527/2016¹⁷ de 30.06.2016, que deu nova redação ao inciso X da Lei 194/2006, destinando a partir dessa data o exclusivamente o limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior para as despesas administrativas da previdência municipal.

Nessa diapasão, no exercício de 2016 o instituto teria direito pela previsão legal, além dos 2% (R\$ 212.762,54) a metade do percentual de aporte anual de 1,5%¹⁸, ou seja, R\$79.785,95, portanto, legalmente, o limite destinado às despesas de custeio do instituto alcançaria R\$292.548,00.

Assim, tendo o montante das despesas administrativas em 2016 totalizado R\$261.367,35, deve ser considerado regular, os gastos com custeio do instituto de previdência.

Muito embora, caiba determinação ao atual gestor para adequação das despesas a partir do exercício de 2017, tendo em vista a exclusão do aporte com tal finalidade, sob pena de iniquação das próximas contas.

A responsabilidade de restituição dos valores gastos além do limite da taxa de administração de 2% é do próprio município, que responderá pelas insuficiências financeiras da autarquia previdenciária constituída para gestão do RPPS, salvo quando há comprovação de dolo do gestor.

Assim, deve ser determinado ao atual prefeito para que adote medidas visando o ressarcimento dos valores excedentes com despesas administrativas no exercício de 2016, com a devida correção e aplicação de juros legais, com fundamento no §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, sob pena de aplicação de multa.

No que concerne à gestão de investimentos (A7a A9), roboro o entendimento técnico quanto à necessidade de realização da análise dos investimentos com emissão de relatórios para conhecimento e tomada de decisão dos gestores/conselho, como ferramentas essenciais à eficiência nas aplicações dos ativos do Fundo, devendo, ser promovida a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele do comitê de investimentos, e, dos relatórios de análise das análises relativas à administração da Carteira de Investimento em atendimento ao Inciso IV, artigo 6º, Lei 9.717/98 e artigos 4º e 5º da Resolução nº 3922/10 e artigos 3º e 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011.

Assinto, ainda com a unidade técnica no que concerne às ressalvas quanto aos riscos atípicos (A7) nos investimentos alocados no: a) ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII (R\$350.466,24); b) - CONQUEST FIP PARTICIPAÇÕES (R\$327.502,40; c) FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B ULTRA (R\$1.089.379,53), devendo ser aplicadas as medidas propostas pelo corpo técnico, visando atender o disposto no §1º, artigo 43 da Lei Complementar 101/2000, Resolução CMN 3.922/2010 e especialmente a verificação do percentual do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Patrimônio Líquido do Fundo com relação aos valores a serem investidos conforme Instrução CVM 555/2014.

Quanto ao portal da transparência roboro o posicionamento técnico de que todas as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Publicidade e do artigo 8º da Lei 12.527/2012¹⁹ devem estar claramente apresentadas seja em site próprio ou mesmo o sítio da Prefeitura Municipal, desde que devidamente ativados.

Nessa senda, roboro as determinações propostas pela unidade técnica, que demandam à adoção de providências dos responsáveis para assegurar que a gestão dos recursos previdenciários, observando os princípios e normas de direito, garantindo a sustentabilidade do Instituto de Previdência e os direitos previdenciários dos servidores municipais vinculados ao RPPS. [sic]

10. Como se vê, verifica-se que os fatos narrados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas demonstram que a Auditoria de Conformidade, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, baseada nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a gestão previdenciária do Município, no exercício financeiro de 2016, apresentou as situações descritas nos achados [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A9](#), [A10](#), demonstrando ineficiência no cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem a gestão dos recursos previdenciários, em suma: **1 - Repasse das Contribuições**, impropriedades no recolhimento das contribuições previdenciárias, relativos aos valores descontados dos servidores, à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores ([A3](#), [A4](#) e [A5](#)); **2 - Utilização dos Recursos**, gasto com as despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido na legislação previdenciária ([A6](#)); **3 - Gestão dos Investimentos**, investimento de 23,6% do total dos recursos em fundos considerados de risco atípico ([A9](#)); **4 - Transparência** ausência de portal eletrônico, bem como não publicação dos itens de disponibilização obrigatória ([A10](#)).

11. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, com esteio no profícuo Parecer do *Parquet* de Contas e do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte.

12. O Corpo Técnico desta Corte e o *Parquet* de Contas manifestaram-se pelas determinações e recomendações, sem aplicação de multa nesse momento processual, posicionamentos com os quais corroboro, inclusive como fundamento de decidir, em razão de que a Auditoria de Conformidade *sub examine* atendeu a finalidade programada, porquanto os dados pertinentes foram incorporados ao relatório das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, para, reprise-se, subsidiar a emissão do Parecer Prévio; enquanto que o apensamento dos presentes autos às Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, subsidiará o seu julgamento e as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas serão objeto de acompanhamento, em autos apartados, na etapa de monitoramento, destinando-se a acompanhar as providências adotadas por parte dos Gestores.

13. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, Parecer n. 634/2017- GPYFM (ID n. 516931), fls. 616/632, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, referentes ao exercício de 2016.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 500706) fls. 585/613, tópico 4, a seguir colacionadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

2.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na notificação:

2.1.1. Comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

2.1.2. Efetue o pagamento das parcelas vencidas relativas aos Termos de Parcelamentos n.s 001, 002 e 003/2011, 727/2014, 738, 739, 740 e 742/2016.

2.1.3. Promova a recomposição do valor utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Instituto de Previdência, consoante às disposições contidas no § 3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com a redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e § 4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009.

2.1.4. Desenvolva em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (Assessorias) à Unidade Gestora.

2.1.5. Determine à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas **Plano de Ação** que contenha as ações a serem executadas, os responsáveis e o cronograma das etapas visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16-TCE-RO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

2.1.6. Ajustamento da legislação municipal com a finalidade de instituir requisitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive, a exigência de Certificação do Profissional de Investimento.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 500706) fls. 585/613, tópico 4, a seguir colacionadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

3.1. No prazo de 15 (quinze) dias, contados na notificação:

3.1.1. Promova a comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII; CONQUEST FIP (participações); FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B ULTRA), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

3.1.2. Submeta ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico quanto aos fundos ÁQUILA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII; CONQUEST FIP (participações); FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B ULTRA.

3.1.3. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

3.2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na notificação:

3.2.1. Institua com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

3.2.1.1. Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria n. 519/2011-MPS;

3.2.1.2. Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.2.1.3. Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

3.2.1.4. Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

3.2.1.5. Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

3.2.1.6. Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

3.2.1.7. Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;

3.2.1.8. Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

3.2.1.9. Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

3.2.1.10. Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

3.2.1.11. Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

3.2.1.12. Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

3.2.1.13. Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens;

3.2.1.14. Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do fundo, entre outros itens.

3.2.2. Defina rotinas de controle das contribuições devidas ao RPPS de modo a permitir o levantamento, bem como dos recolhimentos das contribuições dos servidores, patronais e demais valores devidos ao IPT.

3.2.3. Institua guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48, da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda).

3.2.4. Conjuntamente com a Presidência do Comitê de Investimentos comprove a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele órgão consultivo, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de promover as análises relativas à administração da Carteira de Investimento.

3.2.5. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

3.2.6. Promova a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

3.3. Promova a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

IV – RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma e ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma que avaliem a viabilidade financeira, a conveniência e oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que **no prazo de 90 (noventa) dias, contados na notificação**, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente a comprovação dos recolhimentos relativos às contribuições patronais e as descontadas dos servidores devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício de 2016, adotando providências quanto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eventuais contribuições não recolhidas no prazo originário.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno as Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1. Promova o encaminhamento, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, o Controlador Geral, e o dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, da cópia deste Acórdão, do último Relatório Técnico (ID 500706), fls. 585/613 e do Parecer Ministerial (ID n. 516931), fls. 616/632.

6.2. Promova o envio de cópias dos Relatórios de Auditoria (ID 450185, fls. 523/536), (ID 500706, fls. 585/613), do Parecer Ministerial (ID n. 516931), fls. 616/632 e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e V que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos.

Categoria : Acompanhamento de Gestão
Subcategoria : Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto : Acompanhamento de determinações
Jurisdicionados : Poder Executivo e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma
Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis : José Lima da Silva
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 191.010.232-68
Robson da Silva de Oliveira
Superintendente do Instituto de Previdência
CPF n. 000.769.872-05
Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

6.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, junte cópia do *decisum* aos autos do Processo n. 2087/2017-TCE-RO@, referentes às Contas Anuais, do exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Municipal e após as medidas de praxe, apense estes autos ao Processo n. 1124/2017-TCE-RO@, pertinentes às contas anuais do exercício de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, para exame em conjunto, nos termos do art. 62, inciso II, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII - ARQUIVAR o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR